TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	80187/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO:	CLEUZA DE FATIMA MARTINS SANTOS, GERSON NUNES DA SILVA, MP2 OBRAS & CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2685/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Sengés. Concorrência n° 001/2025. Ampliação do sistema de esgotamento sanitário. Procedência parcial. Recomendações.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por MP2 Obras & Consultoria Ltda., em face do Município de Sengés, sobre supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 01/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, para execução de serviços de mão de obra, com fornecimento parcial de materiais e equipamentos necessários, destinado a ampliação do sistema de esgotamento sanitário para atendimento a Vila São Pedro com extensão total de 4.113,10 metros, conforme 33º Termo de Compromisso e Responsabilidade (TCR) junto a Sanepar, conforme projeto básico, projeto executivo, anteprojeto e estudo técnico preliminar orçamento anexos ao Edital" (peças 03/14).

O Representante aponta, em síntese, como possíveis irregularidades (peças 03/14):

a) Incompatibilidade entre os quantitativos de materiais previstos e os serviços orçados:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DVMB

Supostos excedentes significativos em itens, como tubulações, terminais, curvas e tampões. Tais divergências indicariam falhas no planejamento da obra, podendo comprometer a precisão orçamentária e podendo gerar desperdício de recursos públicos e reequilíbrios contratuais futuros. De acordo com o art. 6º, XX, da Lei n.º 14.133/2021, os orçamentos devem refletir com precisão os custos dos serviços, sendo necessário corrigir as inconsistências antes da abertura das propostas para garantir a legalidade e a economicidade do certame.

b) Risco de sobrepreço e prejuízo ao erário:

A possível incompatibilidade entre os quantitativos de materiais e serviços previstos pode gerar aquisição indevida de insumos e necessidade de aditivos contratuais, elevando o custo da obra. Situação que afronta os princípios da economicidade, eficiência e planejamento (art. 115 da Lei n.º 14.133/2021), comprometendo a transparência e a boa gestão dos recursos públicos.

c) Ausência de estudos técnicos indispensáveis (laudos de sondagem):

A possível falta de estudos geotécnicos essenciais no edital prejudicaria a formulação de propostas adequadas e aumenta riscos de aditivos contratuais, contrariando o art. 40, §1º, da Lei 14.133/2021, e comprometendo transparência e execução da obra.

Em razão disso, a Representante requereu a concessão da medida cautelar para suspender o procedimento e, no mérito, a determinação de correção das impropriedades e decretação de nulidade do certame.

Por meio do Despacho nº 125/25-GCFAMG (peça 16), recebi a representação e, antes de apreciar o pedido de medida cautelar, determinei a oitiva da Municipalidade, em prazo reduzido, para possibilitar o adequado exame do expediente. Também incluí o Prefeito de Sengés no rol de interessados, com sua citação para que informasse os servidores responsáveis pela elaboração do edital, encaminhasse ofícios aos referidos servidores, dando-lhes conhecimento desta representação, juntando as comprovações nos autos, apresentasse, caso houvesse interesse, manifestação preliminar acerca do pedido de urgência contido na representação e apresentasse defesa de mérito. Após o recebimento das respostas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DVMB

ou o decurso dos prazos, os autos deveriam ser remetidos ao meu Gabinete para novo exame.

Em resposta, a Municipalidade prestou os seguintes esclarecimentos (peças 20/22):

Previsão da geologia do terreno:
A sondagem do solo está prevista no item 11 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e foi realizada por empresa contratada pela Sanepar, conforme previsto no 33º Termo de Compromisso e Responsabilidade (TCR), cujo laudo SPT subsidiou a elaboração dos projetos.

Vinculação ao 33º TCR com a Sanepar:
O anteprojeto está vinculado ao 33º TCR, que define as condições para a ampliação do sistema de esgotamento sanitário da Vila São Pedro, em regime de parceria com a Sanepar.
A Sanepar é responsável por parte do fornecimento de materiais hidráulicos, conforme cláusulas do Termo.

Valor do contrato e diferenciação com o TCR
O valor máximo da licitação (R$ 1.210.846,29) corresponde apenas aos serviços da contratada no regime de execução indireta.
Os materiais hidráulicos, no valor de R$ 310.198,82, serão fornecidos diretamente pela Sanepar e, por isso, não integram o valor da planilha orçamentária, o que justifica as divergências apontadas.

Sobre a liberação das áreas particulares:
A Municipalidade informou que, em reunião técnica realizada em 16/08/2024, a SANEPAR comunicou possuir autorização dos respectivos proprietários para a execução dos serviços em áreas particulares. Contudo, em razão da proteção de dados pessoais, optou-se por não disponibilizar publicamente tais documentos na fase pré-contratual, evitando a exposição indevida das informações dos particulares.

Quanto aos laudos de sondagem do solo:
Foi esclarecido que os laudos técnicos de sondagem já foram disponibilizados pela SANEPAR à Prefeitura, mas, por política interna de acesso à informação e em atenção à segurança do processo licitatório, tais documentos não foram tornados

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DVMB

públicos no momento da publicação do edital, estando sua divulgação restrita até a contratação da empresa executora, salvo em caso justificado.

No tocante à fase atual da licitação informou que a Concorrência nº 01/2025 encontra-se na fase de habilitação, já tendo recebido cinco propostas, não havendo risco de dano ou lesão grave.

Elementos técnicos disponíveis:
Foram apresentados diversos projetos, plantas e perfis de solo (fls. 142–248 do processo administrativo), todos disponibilizados digitalmente aos licitantes, o que afastaria a alegação de ausência de elementos para estimativa de escavação e desmonte de rocha.

Ausência de requisitos para concessão de cautelar:
Alega que a denunciante não demonstrou a plausibilidade do direito, o perigo da demora ou a irreversibilidade da medida, requisitos essenciais à concessão de medida cautelar.
A presunção de legitimidade dos atos administrativos não foi ilidida.

Ao final, o Município requereu: o indeferimento da cautelar pleiteada, a concessão de prazo de 15 dias, a contar da intimação da decisão sobre a cautelar, para apresentação de defesa nos termos do RITCE/PR.

Por meio do Despacho nº 168/25-GCFAMG (peça 23), manifestei-me:

Sobre os quantitativos de materiais e serviços:
Foi afastada a alegação de imprecisão na orçamentação da obra, considerando que a divergência entre o valor total do empreendimento e o valor licitado (R$ 1.210.846,29) decorre do fornecimento parcial de materiais pela SANEPAR. Tal divisão de responsabilidades é prática comum em contratos dessa natureza, não caracterizando falha de planejamento.

Sobre os laudos de sondagem do solo:
A ausência de divulgação prévia dos laudos técnicos de sondagem não compromete a regularidade do certame. A SANEPAR forneceu os documentos à Prefeitura, e a decisão de restringir sua divulgação até a contratação não configura, por si só,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DVMB

violação aos princípios da legalidade ou da transparência, tampouco constitui fundamento suficiente para suspensão da licitação. Ademais, o suporte técnico da SANEPAR garante a viabilidade do planejamento.

Desta forma, indeferi o pedido de cautelar para suspensão da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 do Município de Sengés, e determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para acompanhamento do prazo estabelecido no item “ii.ii” do Despacho nº 125/25-GCFAMG (peça 16).

O Município de Sengés, por meio de nova manifestação (peças 25/30), reiterou os fundamentos já apresentados nas peças 20/22 e comunicou que a Concorrência Eletrônica nº 01/2025 foi declarada fracassada, suscitando, assim, preliminar de perda superveniente do objeto desta representação.

Informou que foram apresentadas 07 (sete) propostas, das quais 06 (seis) foram inicialmente classificadas. Contudo, todas as licitantes foram inabilitadas: 04 (quatro) por não apresentarem a documentação exigida no edital; 02 (duas) por apresentarem documentação considerada inidônea/inapta. Em razão disso, o certame foi declarado fracassado, inexistindo, segundo o Município, objeto a ser discutido nesta representação.

Quanto ao mérito, negou a existência de qualquer irregularidade procedimental, sustentando que o processo licitatório observou os princípios da legalidade e da transparência. Argumentou que as alegações da representante carecem de respaldo técnico e probatório, especialmente quanto à estimativa de custos, compatibilidade de materiais e ausência de estudos. Assim, pugnou pela improcedência da Representação, por ausência de irregularidades e a extinção do processo, com fundamento na perda de objeto.

Mediante o Despacho nº 260/25-GCFAMG (peça 31), recebi os documentos apresentados e encaminhei os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DVMB

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução nº 1551/25 (peça 32), manifestou-se pela procedência parcial da representação com expedição de recomendação ao Município de Sengés, nos seguintes termos:

Quanto à preliminar de perda de objeto:

A unidade técnica não acolheu a preliminar de perda de objeto, argumentando que, embora o certame tenha sido declarado fracassado, tal fato decorreu da inabilitação de todas as licitantes, e não de ato da Administração (como anulação ou revogação). Destacou que as supostas irregularidades podem ter contribuído para o fracasso do certame e podem se repetir em futura licitação, sendo, portanto, necessário o exame de mérito.

Quanto ao mérito da representação:

Incompatibilidade entre materiais e serviços: alegações de divergência em itens como tubulação de PVC e poços de visita foram afastadas, pois a diferença está devidamente justificada: parte dos materiais será fornecida diretamente pela SANEPAR, o que é prática comum em contratos dessa natureza.

Risco de sobrepreço e prejuízo ao erário: a representação não apresentou provas ou indícios concretos de sobrepreço. Com a inexistência de irregularidades nos quantitativos, a alegação foi considerada improcedente.

Quanto à ausência de estudos técnicos (laudos de sondagem):

Embora os laudos tenham sido realizados e entregues à Prefeitura pela SANEPAR, sua não divulgação junto ao edital foi considerada irregular, conforme previsto nos arts. 6º, XXIV a XXVI, e 25, §3º, da Lei nº 14.133/2021. Ressaltou que documentos técnicos devem ser públicos, salvo exceções legais expressas. A CGM reconheceu, no entanto, que a não publicação dos laudos não comprometeu o resultado da licitação, uma vez que as empresas foram inabilitadas por motivos diversos (principalmente, ausência de documentação).

Ao final, a CGM opinou pela expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Sengés para que, em futuros certames, os laudos e estudos técnicos sejam, via de regra, divulgados juntamente com o edital, salvo justificativa expressa conforme a Lei nº 14.133/2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DVMB

Por meio do Parecer nº 714/25-7PC (peça 34), o Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial da Representação, acompanhando integralmente a manifestação da CGM:

Preliminar de perda de objeto: Rejeitada. Apesar do fracasso da licitação, as supostas irregularidades podem se repetir em novos certames, devendo ser analisadas.

Mérito:

a) Quantitativos de materiais e serviços – Regular. As diferenças são justificadas pelo fornecimento de parte dos materiais pela SANEPAR.

b) Risco de sobrepreço – Não comprovado. Ausência de indícios ou provas.

c) Laudos de sondagem – Irregularidade. Os estudos técnicos deveriam ter sido divulgados junto com o edital, conforme a Lei nº 14.133/2021.

O *Parquet* de Contas concluiu pela procedência parcial, com expedição de recomendação ao Município de Sengés para que, em futuras licitações, os laudos e estudos técnicos sejam disponibilizados com o edital, salvo justificativa legal.

Desta forma, os autos retornaram a este Gabinete para deliberação.

Fundamentação

A Representação questionou como pontos principais: a incompatibilidade entre quantitativos de materiais e serviços, o risco de sobrepreço e prejuízo ao erário, a ausência de laudos de sondagem do solo.

A CGM (peça 32) e o Ministério Público de Contas (peça 34) manifestaram-se pela rejeição da preliminar de perda de objeto, já que o fracasso da licitação decorreu da inabilitação das licitantes, e não de ato da Administração. As

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DVMB

possíveis falhas podem se repetir em novos certames, justificando a análise de mérito.

No mérito, opinaram pela procedência parcial:

Manifestaram-se pela improcedência das alegações sobre quantitativos e sobrepreço, pois as diferenças estão justificadas pelo fornecimento de materiais pela SANEPAR.

Opinaram pela procedência quanto à ausência dos laudos de sondagem, que deveriam ter sido divulgados no edital, conforme determina a Lei nº 14.133/2021, para garantir transparência e isonomia entre os licitantes.

Diante do exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 34) as quais adoto como causa de decidir, e voto:

I – Pela procedência parcial da Representação, diante da irregularidade constatada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 do Município de Sengés, especificamente quanto à ausência de divulgação, junto ao edital, dos laudos de sondagem do solo, contrariando o disposto na Lei nº 14.133/2021;

II – Pela expedição de recomendação ao Município de Sengés, para que, em futuros certames, os laudos e estudos técnicos sejam, em regra, publicados em conjunto com os documentos que compõem o edital, salvo por motivo devidamente justificado, conforme previsão legal, em observância ao princípio da transparência e à isonomia entre os licitantes;

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DVMB

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 34), **PROCEDENTE EM PARTE** a Representação, diante da irregularidade constatada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 do Município de Sengés, especificamente quanto à ausência de divulgação, junto ao edital, dos laudos de sondagem do solo, contrariando o disposto na Lei nº 14.133/2021;

II – **recomendar** ao Município de Sengés, para que, em futuros certames, os laudos e estudos técnicos sejam, em regra, publicados em conjunto com os documentos que compõem o edital, salvo por motivo devidamente justificado, conforme previsão legal, em observância ao princípio da transparência e à isonomia entre os licitantes;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DVMB